

AUTÓGRAFO DE LEI N° 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: "INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMO VEÍCULO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica instituído como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos, o Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Real/RJ.

§1º- Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico os atos normativos e administrativos do Poder Executivo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta.

Art. 2º- O Diário Oficial de que trata esta Lei, em atendimento ao princípio da publicidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, será veiculado semanalmente as segundas-feiras, disponibilizado no link de acesso no sítio eletrônico www.portoreal.rj.gov.br e <http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.portoreal.rj/servlet/portal>, podendo ser disponibilizado em forma de boletins periódicos e ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independente de cadastramento.

Art. 3º- Atenderão os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP- Brasil, instituída pela Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º - As edições do Diário Oficial serão certificadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º- A assinatura digital das edições do Diário Oficial Eletrônico do Município deverá ser delegada ao servidor do quadro de pessoal efetivo do município.



Art. 4º - Na primeira página de cada edição, o Diário Oficial conterá obrigatoriamente:

I - o brasão do Município;

II - o título "Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Real";

III - a lei de instituição do Diário Oficial do Município;

IV - a data e o número da edição.

Art. 5º- As publicações eletrônicas realizadas no Diário Oficial do Município, substituirão outras formas de publicação utilizadas, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos, como disposto na Lei 8666/93.

Art. 6º- Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial Eletrônico são reservados ao Município de Porto Real.

§ 1º- O Município poderá disponibilizar cópia versão impressa no Diário Oficial Eletrônico, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

Art. 7º- A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que produziu.

Art. 8º- Compete à Secretaria Municipal de Comunicação e Transparência o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Oficial Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.

Art. 9º- As edições do Diário Oficial Eletrônico serão publicadas normalmente, toda segunda-feira a sexta-feira, conforme periodicidade definida por Decreto Municipal, mediante a necessidade da Administração Pública.

§1º. As publicações dos Atos Oficiais, Leis, Portarias, Decretos, em casos excepcionais, devidamente justificados em razão de urgência imprescindível, poderão ser feitas em Jornal de circulação diária no município. Tendo em vista a periodicidade do Boletim Oficial Eletrônico.

§2º. As edições serão numeradas em algarismos arábicos, com páginas numeradas sequencialmente e datadas.



§3º. Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões, sendo que eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação no Diário Oficial Eletrônico instituído por esta lei.

Art. 10- Os atos, após serem publicados no Diário Oficial Eletrônico, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo Único- Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 11- Considera-se como data de publicação o dia da edição do Diário Oficial Eletrônico em que o ato foi veiculado, sendo considerado o dia útil seguinte para início de contagem de eventuais prazos.

Art. 12- As despesas com execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 13- O Poder Executivo, por decreto, regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, indicando a data de início de sua veiculação e dando-lhe ampla divulgação.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15- Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Real, 16 de outubro de 2024

Carlos Antonio de Lima

1º Vice Presidente

Fábio Nunes Maia

2º Vice Presidente

Diego Graciani de Almeida

1º Secretário

Autor(s): Poder Executivo Municipal.



J U S T I F I C A T I V A

**Senhor Presidente
Nobres Vereadores e Vereadora,**

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, para apreciação, o incluso Projeto de Lei, que cria o Diário Oficial Eletrônico no Município de Porto Real, para que seja utilizado como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Executivo Municipal.

Há de ser informado e compreendido que não haverá com esta criação a falta de utilização dos outros meios de informação, como o Diário Oficial do Estado e da União, vez que existem atos que são obrigatórios que sua publicação seja realizada nos referidos diários.

Atualmente, as publicações oficiais são realizadas por meio de documento físico (papel). Mas sabemos que essa forma de publicação, além de precária quanto ao alcance de sua finalidade, vez que apenas uma pequena parcela da população tem acesso a elas, acarreta um ônus pesado aos cofres municipais, devido ao alto valor que é despendido para realizá-las.

A criação do Diário Oficial do Município, por certo, aumenta a transparência dos trabalhos da administração pública e gera economia aos cofres públicos.

Ao cidadão é imprescindível dar conhecimento dos atos da Administração Pública, seja para municiá-los dos instrumentos necessários ao controle dos atos de governo, seja para dar cumprimento efetivo ao princípio da publicidade consoante determina o art. 37 da Constituição Federal.

A informação que não chega até o munícipe, o deixa à margem das decisões tomadas pela Administração Pública. Por certo que a Internet é um dos veículos mais eficazes para o



alcance da informação, tanto pela sua popularidade, quanto pela celeridade e baixo custo operacional.

Aliada às essas vantagens está à segurança jurídica por meio da observância das normas especificadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) garantindo a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica dos documentos publicados em forma eletrônica.

A adoção da publicação eletrônica, também conhecida como publicação on-line se presta, sobretudo, à ampliação do número de pessoas que dela se beneficiam, tornando real e efetivo o princípio da transparência e publicidade nesse novo modelo de organização da sociedade e do Estado atual.

O estabelecimento de princípios cogentes, como é o da publicidade, tem a finalidade de garantir a manutenção do equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração.

Assim é que, todos os atos praticados em nome da administração pública, devem pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e, também, pelo da publicidade. O desenvolvimento de novas tecnologias da informação fez com que a Administração Pública se adequasse à nova realidade social.

Atualmente, muitos atos do cotidiano vêm sendo praticados pela sociedade em geral através de meios eletrônicos e os Governos dos Estados passaram a utilizar a Internet para divulgar informações sobre sua administração e oferecer serviços públicos com eficiência, princípio que foi positivado pela Emenda Constitucional nº 19/98 e que impõe ao administrador o dever de buscar o aprimoramento dos serviços públicos e utilizar as modernas tecnologias disponíveis para atingir resultados que contribuam para uma maior eficiência da Administração Pública.

Na medida em que o governo eletrônico se desenvolve, há a necessidade de garantir o acesso à informação e às novas tecnologias a todos para reduzir as desigualdades sociais e permitir que todo indivíduo possa exercer a cidadania de forma plena.



Destarte, é fundamental que seja assegurado ao cidadão o acesso à informação democrática, instantânea e gratuita para assegurar a este o direito de usufruir os benefícios do governo eletrônico, exercendo ainda, o controle sobre a Administração Pública.

O Diário Oficial Eletrônico já está consolidado como a forma mais transparente, de melhor controle e de acesso, além de mais econômica, utilizada atualmente para publicar os atos administrativos do Estado, sendo já implantado por diversos órgãos do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo em todos os níveis de governo.

Sob o aspecto ambiental, o projeto atende também, ao princípio da economicidade, propiciando a divulgação dos atos administrativos de forma sustentável, evitando a derrubada de árvores para sua impressão no papel, e, ainda, otimizando os recursos públicos que poderão ser destinados em proveito de outras necessidades municipais.

Sendo assim, a publicidade dos atos e normas no meio que está sendo proposto pelo presente projeto atenderá ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que institui a celeridade processual como direito fundamental, pois proporcionará modernização e agilidade na divulgação dos atos administrativos do Poder Executivo Municipal.

Isto Posto, com a convicção de que esta proposta será bem recebida, esperamos o acolhimento integral do presente Anteprojeto de Lei por essa Emérita Casa, ao tempo em que renovamos protestos de apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

Carlos Antonio de Lima

Fábio Nunes Maia

1º Vice Presidente

2º Vice Presidente

Diego Graciani de Almeida
1º Secretário

